

RELATÓRIO AÇÃO FISCAL

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Foi realizado o procedimento fiscalizatório para atender à solicitação da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM LONDRINA, encaminhada por meio do documento 365848-1, demanda nº 2611091-1.

Na data de 25/08/2022 teve início ação fiscal realizada por grupo composto por 02 Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), com a participação de 02 Procuradores do Trabalho, 01 Analista do Ministério Público do Trabalho, 02 Agentes da Polícia Federal em propriedade rural na cidade de Mauá da Serra/PR (coordenadas -23.916437, -51.087446), onde se realizava o cultivo de tomate e criação de animais, como bovinos. Foi constatado que o empregador não é o Sr. [REDACTED] citado na denúncia, mas o Sr. [REDACTED] inscrito no CPF sob nº [REDACTED] endereço de correspondência é rua [REDACTED]

Foi realizada inspeção na propriedade rural citada, sendo constatado trabalhando no local o empregado [REDACTED] na função de trabalhador rural, sendo constatadas diversas irregularidades relativas à segurança e saúde do trabalhador, além de infrações relativas à legislação trabalhista, sendo o trabalhador submetido a condições de trabalho e moradia que aviltam a dignidade humana, sendo caracterizado o trabalho análogo ao escravo, conforme abaixo descrito.

O Sr. [REDACTED] exercia atividades relacionadas ao cultivo do tomate, como aplicação de agrotóxicos, colheita, dentre outras funções, desde a data aproximada de 01/05/2015. Por este trabalho, relatou que recebia um valor aproximado de 3.000,00 reais por ano em razão da safra do tomate. Além disso, foi relatado que durante o restante do ano não recebia nenhum valor, apesar de trabalhar durante o ano inteiro, exercendo atividades como a roçagem do capim e atividades relacionadas ao cuidado dos animais da propriedade rural (bovinos, suínos...). O trabalhador informou também que trabalhava todos os dias, às vezes com jornada superior a 8 horas, com folga aos domingos. Assim, foi constatado a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, a personalidade, subordinação, onerosidade e não-eventualidade (arts. 2º, 3º, 9º, 442-B, CLT c/c art. 1º, caput, §§ 4º e 5º da Portaria 349/2018, MTb), sem o devido registro do empregado em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A casa utilizada para moradia do trabalhador estava em desacordo com o item 31.17.7.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), "sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares, estas devem possuir: a) capacidade dimensionada para uma família; b) paredes construídas em alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta condições estruturais seguras; c) pisos de material resistente e lavável; d) iluminação e ventilação adequadas; e) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries; f) poço ou caixa de água protegido contra

contaminação; e g) instalação sanitária ligada à sistema de esgoto, fossa séptica ou equivalente". A moradia se mostrou inadequada uma vez que suas paredes de tábua não permitiam o devido resguardo, dadas as diversas aberturas existentes entre as tábuas, favorecendo, além de outras coisas, a entrada de insetos e animais peçonhentos. Há de se destacar o fornecimento de colchão em condições precárias, e a ausência de lavatório para as mãos no banheiro. A porta de madeira do banheiro encontrava-se com a maçaneta quebrada e em má condição de conservação. Não havia cama na casa onde a vítima dormia, apenas uma ripa de madeira e alguns lençóis em cima, a água consumida provinha da torneira alimentada por uma cisterna. O casebre de madeira não possuía isolamento contra o frio, sendo possível ver o exterior por entre as ripas de madeira. O local inteiro era escuro, tomado de teias de aranha e mofo, ficando ao lado de um galinheiro.

Além disso, o depósito em que eram armazenados os agrotóxicos situava-se a menos de 15 metros do local de moradia, onde se situa a cozinha em que é preparada a comida referida trabalhado em desacordo com o item 31.7.14 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), "31.7.14 As edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem: a) ter paredes e cobertura resistentes; b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos; c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; e) possibilitar a limpeza e descontaminação; e f) estar situadas a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais." Constatou-se que não havia placas ou cartazes com símbolo de perigo, e o piso e paredes de madeira não possibilitavam a limpeza e descontaminação. Foi constatada a presença dos seguintes agrotóxicos na propriedade, dentre outros: Tecnup (Tecnomyl)-herbicida não seletivo, CabrioTop (BASF) - fungicida sistêmico, Rovral SC (FMC) - fungicida, Pirate (BASF) - acaricida/inseticida, Lannate (Dupont)- inseticida sistêmico, Cartap - Inseticida/Fungicida.

Conforme relato do trabalhador, o mesmo realizava a atividade de aplicação de agrotóxicos no cultivo do tomate. A data de nascimento do referido empregado é dia 09/12/1957, possuindo a idade de 64 anos na data de inspeção. Dessa forma, a situação encontrada estava em desacordo com o item 31.7.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), "31.7.3 São vedados: a) a manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes; b) a manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins por menores de 18 (dezoito) anos, por maiores de 60 (sessenta) anos e por mulheres gestantes e em período de lactação; c) a manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, nos ambientes de trabalho, em desacordo com a receita e as indicações do rótulo e bula, previstos em legislação vigente; d) o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, salvo com o uso de equipamento de proteção recomendado; e) a entrada e a permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a pulverização aérea; f) a entrada e a permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a aplicação de agrotóxicos em cultivos protegidos, exceto o aplicador; g) o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos; h) a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, incluindo as respectivas tampas, cuja destinação final deve atender à legislação vigente. i) a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos,

adjuvantes e produtos afins, em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante; j) o transporte de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em um mesmo compartimento que contenha alimentos, rações, forragens, utensílios de uso pessoal e doméstico; k) o uso de tanque utilizado no transporte de agrotóxicos, mesmo que higienizado, para transporte de água potável ou qualquer outro produto destinado ao consumo humano ou de animais; l) a lavagem de veículos transportadores de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em coleções de água; e m) o transporte simultâneo de trabalhadores e agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim." Conforme relatado pelo trabalhador, foi informado que houve dias em que o mesmo passou mal após a aplicação de alguns agrotóxicos. Ressalta-se que o agrotóxico Tecnup (Tecnomy), composto por Sal de isopropilamina de N-(phosphonomethyl) glycine (GLIFOSATO) e Equivalente ácido de N-(phosphonomethyl) glycine (GLIFOSATO), tem a classificação toxicológica como classe II - PRODUTO ALTAMENTE TÓXICO. O agrotóxico Lannate (Dupont), composto por S-methyl N-(methylcarbamoyloxy)thioacetimidate (METOMIL), tem a classificação toxicológica como classe I - EXTREMAMENTE TÓXICO.

Foi constatado que o trabalhador tem baixo nível de instrução, não possuindo noção do que seria um contrato de parceria, tipo de relação alegado pelo empregador. Foi relatado também que o empregador detinha seus documentos pessoais, e que recebia ameaças de perda de uma possível aposentadoria caso saísse da propriedade. O trabalhador não possuía autorização para se ausentar do sítio e laborava no local há mais de 07 anos. Foi encontrado ainda, pela Polícia Federal, em posse do empregador e do trabalhador, armas de fogo sem o respectivo registro. A vítima alegou que, como o sítio já fora assaltado por duas vezes, o empregador o coagiu a adquirir uma arma de fogo (vendida pelo próprio arrendatário) para a proteção do sítio. Além disso, foi relatado disparos por arma de fogo em direção ao seu local de moradia na propriedade por parte do empregador.

A situação que foi demonstrada na presença fiscal está em flagrante desrespeito à legislação brasileira e aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, que têm força cogente própria de leis ordinárias. De acordo com o art. 16 da Instrução Normativa n. 139/2018 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e art. 2º-C, da Lei nº 7998/90, em decorrência da constatação da submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, foi feito o resgate do trabalhador, emitido as guias de seguro-desemprego.

O trabalhador foi inicialmente hospedado no Cedro Hotel, situado na Av. Juscelino Kubitschek, 200, Centro, Londrina/PR, durante o período de 25/08/2022 a 02/09/2022, com todas as refeições fornecidas pelo hotel. Após esta data, o mesmo foi encaminhado para o Asilo São Vicente de Paulo, situado [REDACTED]

Considerando a situação encontrada, ausência do pagamento integral dos salários, falta de depósito do FGTS durante todo o período trabalhado, e o resgate efetuado, foi realizado o cálculo dos valores rescisórios devidos, conforme demonstrado no relatório anexo (RELATÓRIO CÁLCULO RESCISÃO CONTRATO DE TRABALHO). O valor total devido calculado foi de 180.258,17 reais. Em audiência realizada no dia 02/09/2022 com o empregador na sede do Ministério Público do Trabalho de Londrina, na presença de seu Advogado e de 02 Procuradores do MPT, 01 Analista Judiciário do MPT e 02

Audidores-Fiscais do Trabalho, o mesmo não reconheceu o vínculo trabalhista e também não efetuou o pagamento de qualquer parcela devida. O empregador também não ressarciu qualquer valor referente às despesas originadas do resgate efetuado, como hospedagem, alimentação ou transporte da vítima, custeadas com recursos do governo federal.

Todo o procedimento e cópia do relatório das medidas adotadas e autos de infração lavrados foram encaminhados para o Ministério Público do Trabalho de Londrina. Os referidos autos de infração e fotos do local de moradia e de trabalho da vítima encontram-se em anexo.

